

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N.º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se nova redação ao art. 81 do projeto de lei:

*"Art. 81. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 81 e seguintes do Projeto tratam da possibilidade da parte civil aderir à ação penal para pleitear reparação por dano moral. Entretanto, tal adesão trará confusão e prejuízos ao trâmite do processo penal, com reduzidos ganhos para as partes envolvidas, especialmente a vítima ou seus sucessores.

Pela forma como está prevista no Projeto, a adesão da vítima trará mais uma parte para o processo penal e ampliará o objeto deste para discutir

não mais o crime, mas também os danos decorrentes, com sensível prejuízo para a celeridade processual.

O sistema atualmente em vigor, nos artigos 63 a 68 e 387, IV, do CPP, é bom e merece ser mantido, pois prevê que o juiz pode fixar em sentença o valor mínimo de reparação dos danos, permitindo a execução desse valor no juízo cível, sem prejuízo de que valores maiores sejam também demandados naquele juízo.

Sugere-se, portanto, a revisão do artigo 81.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**